

Selbach/RS, 18 de Março de 2024.

PARECER JURÍDICO 18/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 006/2024
TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL
FUNDAMENTAÇÃO: COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SELBACH – ART.25 DO REGIMENTO INTERNO

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº. 006/2024, que “*Fixa os subsídios dos Vereadores e dá outras providenciais.*”

O Projeto de Lei apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal. Atende ao estabelecido no artigo 25 do Regimento Interno da Câmara Municipal, ao Art. 27 da Lei Orgânica Municipal, bem como ao Art. 29, inciso VI e ao Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

Art. 25 - A Mesa Diretora, até o dia 31 de março da última sessão legislativa da legislatura, proporá projeto de lei dispondo sobre a fixação do subsídio mensal de Vereador para a legislatura seguinte, acompanhado de justificativa e dos impactos financeiro e orçamentário.

Art. 27 - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal. (Caput com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica 01/2003).

***Art. 29 – Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:***

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus afins, portanto, este é legal sob o ponto de vista jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer.

Valeska Hammes Maldaner
Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761